

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
S E Ç Ã O	10 – Notas Técnicas
	10.2 – Nota Técnica 2 - Atividades desempenhadas pelo economista – empresas financeiras
	Resolução de implantação
	Atualizações
	Anexo II à Resolução 1.737/2005

1 - Esta Nota Técnica contém o detalhamento dos critérios utilizados para a definição da exigibilidade ou não do registro das instituições financeiras nos CORECONs

2 – Instituições financeiras: Aplicam-se as seguintes diretrizes para identificação da atividade básica das organizações na área financeira e conseqüente exigibilidade ou não do registro nos CORECON:

2.1 – Empresas de fomento mercantil ou “factoring”:

O segmento de factoring é composto, pela Resolução CMN 2.144/95 e pelo art. 14 inc. VI da Lei 9718/98, pelas empresas

“que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (“factoring”)”

Essas empresas podem então executar, em tese, dois tipos de atividade. O primeiro é um grande rol de serviços de assessoria técnica (*“assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber”*) que constituem inequivocamente serviços técnicos de Economia e Finanças prestados a terceiros e que, portanto, obrigam ao registro incidindo plenamente na regra da Lei 6839/80. O segundo (que é majoritário dentro do segmento (especialmente nas empresas de pequeno porte), é a simples compra e venda de recebíveis em nome próprio e por conta própria (*“compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços”*).

O enquadramento na fiscalização deverá, então, observar qual o objeto social da empresa: se incluir somente o comércio de direitos creditórios ou recebíveis (o que é a situação mais comum entre esse tipo de empresa, notadamente as de pequeno e médio portes), não estará atendido o critério legal e o registro deve ser dispensado.

Porém, se incluir qualquer das modalidades de *“assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber”*, ou se fizer remissão genérica às atividades descritas pelo art. 14 inc. VI da Lei 9718/98, a prestação de serviços da empresa a terceiros envolve tais serviços técnicos de Economia e Finanças e caracteriza-se a exigibilidade do registro, já respeitada a regra de atividade principal da Lei 6839/80. É essencial, no entanto, deixar expresso minuciosamente no processo de fiscalização e nos eventuais desdobramentos judiciais o raciocínio adotado, de forma a reduzir os efeitos dos inúmeros precedentes judiciais desfavoráveis aos Conselhos, nos quais não foram sequer argüidos os critérios de aplicação da lei aqui examinados.

Precedentes: TRF 1ª Região, 6ª Turma, Remessa Ex-officio 199738000013461, DJU 25/08/2003

2.2 - Empresas que tenham como objetivo a realização em nome próprio e por conta própria de transações de comércio exterior (“trading companies”) e empresas

de assessoria em comércio exterior

As empresas comerciais exportadoras, conhecidas no mercado internacional como “trading companies”, não se confundem com organizações de produção para exportação ou de representação comercial internacional. Caracterizam-se, especialmente, pela aquisição de mercadorias no mercado interno para posterior exportação, amparadas por especiais benefícios fiscais estabelecidos no Decreto-Lei 1248/1972. Estas empresas devem registrar-se nos órgãos fiscalizadores do comércio exterior (Comunicado DECEX nº 2, de 06.05.99) e têm como finalidade estatutária o comércio, adquirindo em nome próprio os bens negociados.

Naturalmente, as tradings utilizam intensamente conhecimentos profissionais da esfera do economista (a exportação depende de conhecimentos específicos, englobando procedimentos comerciais; mercados e suas características; riscos comerciais e fiscais; procedimentos necessários à contratação de transporte e seguro; formas de pagamentos; financiamentos disponíveis). No entanto, sua atividade principal não é aplicar esses conhecimentos em benefício de terceiros, mas sim exercer diretamente o comércio em nome próprio.

Assim, as Empresas Comerciais Exportadoras detentoras do Registro Especial regulado pelo Comunicado DECEX nº 2, de 06.05.99 e que exercem as atividades mencionadas no Decreto-Lei 1248/1972 não estão, por esse motivo, sujeitas a registro (precedentes: Tribunal Federal de Recursos, 6ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 05465052, DJU 19/12/84; TRF 1ª Região, 1ª Turma Suplementar, Remessa *Ex-Officio* 199301267055/RO, DJU 15/10/2001; TRF 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 199401356424/MG, DJU 25/06/1999; TRF 2ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível 199702197252/RJ, DJU 10/06/2003) .

Esta dispensa de registro, porém, pelos seus próprios fundamentos, não abrange como “trading” toda e qualquer empresa que opera no comércio exterior. Pelo contrário, a aplicação em benefício de terceiros, como assessores ou consultores, dos conhecimentos especializados em comércio exterior representa prestação de serviços técnicos de Economia e Finanças como atividade principal ou de prestação de serviços a terceiros, implicando na exigibilidade de registro, já respeitada a regra de atividade principal da Lei 6839/80 .

2.3 – Companhias hipotecárias:

Estas companhias têm por finalidade (Resolução CMN 2122/1994, art. 3º):

I - conceder financiamentos destinados à produção, reforma ou comercialização de imóveis residenciais ou comerciais e lotes urbanos;

II - comprar, vender e refinar créditos hipotecários próprios ou de terceiros;

III - administrar créditos hipotecários próprios ou de terceiros;

IV - administrar fundos de investimento imobiliário, desde que autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

V - repassar recursos destinados ao financiamento da produção ou da aquisição de imóveis residenciais;

VI - realizar outras operações que venham a ser expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Os serviços constantes dos incisos III e IV acima representam prestação de serviços técnicos a terceiros, e não apenas captação e empréstimo de recursos, Assim, por constar no seu objetivo social explicitamente definido no regramento legal a prestação de serviços técnicos de Economia e Finanças a terceiros, sob a forma de administração de recursos de terceiros, é exigível o registro, já respeitada a regra de atividade principal da Lei 6839/80 (precedentes: Apelação em Mandado de Segurança 91.01.02588-0/MG, TRF 1ª Região, 4ª Turma, DJU 19/08/91; Apelação em Mandado de Segurança 84.01.02840-MT. Tribunal Federal de Recursos, 4ª Turma, DJU 26/04/84; Apelação em Mandado de Segurança 83.00.98190-SP. Tribunal Federal de Recursos, 6ª Turma, DJU 12/08/83)

2.4 - Bancos comerciais e bancos múltiplos sem carteira de investimento

A entidade enquadrada como Banco Comercial (enquadramento genérico do art. 17 da Lei 4595/64, voltado seu objeto social à simples captação de depósitos de terceiros e realização de empréstimos) não está sujeita a registro, conforme já decidido em caráter definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 79 do Superior Tribunal de Justiça).

O Banco Múltiplo que não possua carteira de banco de investimento igualmente não se enquadra entre as entidades sujeitas a registro, pois nenhuma de suas carteiras terá essa característica (Resolução CMN 2099/1994, art. 7º)

2.5 - Bancos de Investimentos, bancos múltiplos com carteira de banco de investimento –

Estas instituições têm por finalidade (Resolução CMN 2624/1999, art. 1º):

Art. 1. Estabelecer que os bancos de investimento, instituições financeiras de natureza privada, especializadas em operações de participação societária de caráter temporário, de financiamento da atividade produtiva para suprimento de capital fixo e de giro e de administração de recursos de terceiros, devem ser constituídos sob a forma de sociedade anônima.

[omissis]

Parágrafo 2. Aos bancos de investimento é facultado, além da realização das atividades inerentes à consecução de seus objetivos:

I - praticar operações de compra e venda, por conta própria ou de terceiros, de metais preciosos, no mercado físico, e de quaisquer títulos e valores mobiliários, nos mercados financeiros e de capitais;

II - operar em bolsas de mercadorias e de futuros, bem como em mercados de balcão organizados, por conta própria e de terceiros;

III - operar em todas as modalidades de concessão de crédito para financiamento de capital fixo e de giro;

IV - participar do processo de emissão, subscrição para revenda e distribuição de títulos e valores mobiliários;

V - operar em câmbio, mediante autorização específica do Banco Central do Brasil;

VI - coordenar processos de reorganização e reestruturação de sociedades e conglomerados, financeiros ou não, mediante prestação de serviços de consultoria, participação societária e/ou concessão de financiamentos ou empréstimos;

VII - realizar outras operações autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Os serviços constantes no 'caput' e especialmente nos incisos IV e VI do parágrafo segundo acima representam prestação de serviços técnicos a terceiros, e não apenas captação e empréstimo de recursos. Assim, por constar no seu objetivo social explicitamente definido no regramento legal a prestação de serviços técnicos de Economia e Finanças a terceiros, sob a forma de administração de recursos de terceiros e consultoria, é exigível o registro, já respeitada a regra de atividade principal da Lei 6839/80 (precedentes: Tribunal Federal de Recursos, 5ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 89936/RJ, DJU 26.02.82; TRF 2ª Região, 1ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 91.02.00236-1/ES, DJU 28/05/91; TRF 2ª Região, 2ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 89.02.2340-0/RJ, DJU 28/11/89, em caráter geral; TRF 4ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível 89.04.18104-6/PR, DJU 19/06/91; TRF 2ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível 9002051190/RJ, DJU 28/12/90 especificamente para bancos de investimentos).

O Banco Múltiplo que possua carteira de banco de investimento igualmente enquadra-se entre as entidades sujeitas a registro, pois seu objeto social englobará, por via da carteira de banco de investimento (Resolução CMN 2099/1994, art. 7º), a prestação de serviços a terceiros inseridos no campo profissional do economista, já respeitada a regra de atividade principal da Lei 6839/80.

2.6 - Sociedades de crédito imobiliário

Estas instituições têm por finalidade (Resolução CMN 2735/2000,):

Art. 1. Estabelecer que as sociedades de crédito imobiliário são instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, especializadas em operações de financiamento imobiliário.

Art. 2. As sociedades de crédito imobiliário é facultado, além da realização das atividades inerentes à consecução de seus objetivos, operar em todas as modalidades admitidas nas normas relativas ao direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança.

O objeto social desse tipo de instituição, portanto, envolve tão somente a captação e aplicação de recursos, não sendo exigível assim o registro segundo a regra de atividade principal da Lei 6839/80 (Precedente: TRF 1ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível 199301193400/MG, DJU 20/03/1998).

2.7 - Bancos cooperativos

Esta designação compreende bancos comerciais e bancos múltiplos sob controle acionário de cooperativas de crédito, submetendo-se em todos os aspectos operacionais à legislação sobre aqueles tipos de instituição (Resolução 2788/2000, art.4). Assim, a avaliação sobre a exigibilidade do registro dessas instituições deverá utilizar o critério de enquadramento do banco comercial ou do banco múltiplo que cada banco cooperativo representar em sua operação concreta..

2.8 - Agências de fomento

Estas instituições têm por finalidade (Resolução CMN 2828/2001):

Art. 1. Estabelecer que dependem de autorização do Banco Central do Brasil a constituição e o funcionamento de agências de fomento

sob controle acionário de Unidade da Federação, cujo objeto social é financiar capital fixo e de giro associado a projetos na Unidade da Federação onde tenham sede

Art. 3. Às agências de fomento são facultadas:

I - a realização de operações de financiamento de capitais fixo e de giro associados a projetos na Unidade da Federação onde tenham sede;

II - a prestação de garantias, na forma da regulamentação em vigor;

III - a prestação de serviços de consultoria e de agente financeiro;

IV - a prestação de serviços de administrador de fundos de desenvolvimento, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Embora o objeto constante do 'caput', prioritário para a missão institucional das agências, refira-se ao simples fornecimento de capital, os serviços constantes nos incisos III e IV do art. 3 acima representam prestação de serviços técnicos a terceiros, e não apenas captação ou empréstimo de recursos, levando ainda em conta a indissociabilidade do serviço de consultoria e gerenciamento de fundos nas atividades de financiamento do desenvolvimento (p.ex., apoiando a estruturação e gestão de pequenas empresas e organizações comunitárias, formulando e analisando projetos de investimento para captação de recursos, gerindo e prestando contas de repasses de terceiros como agências nacionais e internacionais de desenvolvimento). Assim, por constar no seu objetivo social explicitamente definido no regramento legal a prestação de serviços técnicos de Economia e Finanças a terceiros, sob a forma de administração de recursos de terceiros e consultoria, é exigível o registro, já respeitada a regra de atividade principal da Lei 6839/80 (precedentes: Apelação em Mandado de Segurança 91.02.00236-1/ES, TRF 2ª Região, 1ª Turma, DJU 28/05/91)

2.9 - Bancos de Desenvolvimento, Bancos comerciais com carteira de Desenvolvimento e BNDES:

Estas instituições têm por finalidade (Resolução CMN 394/1996):

Art. 4º O objetivo precípua dos Bancos de Desenvolvimento é proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários ao financiamento, a médio e longo prazos, de programas e projetos que visem a promover o desenvolvimento econômico e social dos respectivos Estados da Federação onde tenham sede, cabendo-lhes apoiar prioritariamente o setor privado.

[..]

Art. 15. É vedado aos Bancos de Desenvolvimento:

I - prestar garantias interbancárias, salvo se perante outra instituição financeira de fomento;

II - operar em aceites de títulos cambiários para colocação no mercado de capitais;

III - instituir e administrar fundos de investimentos;

IV - realizar operações de descontos;

V - adquirir imóveis não destinados a uso próprio;

VI - financiar loteamento de terrenos e construção de imóveis para revenda ou incorporação, salvo as operações relativas à implantação de distritos industriais.

Art. 23. Os Bancos de Desenvolvimento podem praticar as seguintes modalidades de operações ativas:

I - empréstimos e financiamentos;

II - prestação de garantias;

III – investimentos;

IV - arrendamento mercantil;

V - outras modalidades mediante prévia autorização do Banco Central.

[..]

Art. 28. Os Bancos de Desenvolvimento podem operar com recursos de terceiros provenientes de:

a) depósitos a prazo fixo, com ou sem correção monetária;

b) operações de crédito, assim entendidas as provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos no País ou no exterior, na forma da legislação e regulamentação vigentes;

c) operações de crédito ou contribuições do setor público federal, estadual ou municipal;

d) emissão ou endosso de cédulas hipotecárias, bem como endosso de títulos hipotecários previstos em lei para o crédito rural;

e) outras modalidades de captação, desde que autorizadas pelo Banco Central.

Assim, da listagem exaustiva de objetivos sociais, operações ativas e passivas permitidas aos bancos de desenvolvimento, todas envolvem unicamente a captação de determinados tipos de recursos de terceiros e realização de empréstimos, sem previsão de prestação de serviços de outra natureza. Assim, e em que pese a aparente semelhança com as agências de fomento, a modalidade de banco de desenvolvimento não está sujeita a registro.

Pelo mesmo motivo, a existência de uma carteira de desenvolvimento num banco comercial, como previsto no art. 33 da Resolução CMN 394/1996, não acarreta por si só a exigibilidade de registro do banco comercial mantenedor.

Ainda pelos mesmos motivos, os atos legais específicos de instituição do BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – Lei 1628/1952, estatutos definidos pelo Decreto 104/1991) atribuem-lhe exclusivamente as funções de empréstimos e captação de recursos junto a terceiros (arts. 2º, 8º e 9º do Decreto 104/1991), não cabendo assim a exigibilidade de registro dessa instituição como pessoa jurídica.

2.10 - Corretoras de Câmbio:

Estas instituições têm por finalidade (Resolução CMN 1770/1990):

Art. 1º. A sociedade corretora de câmbio, constituída na forma deste Regulamento, tem por objeto social exclusivo a intermediação

em operações de câmbio e a prática de operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes.

Art. 8º. *É vedado à sociedade corretora de câmbio:*

I - realizar operações de câmbio por conta própria, ressalvados os casos expressamente previstos na regulamentação em vigor;

II - realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através de cessão de direitos;

III - adquirir bens não destinados ao uso próprio, salvo os recebidos em liquidação de dívidas de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverá vendê-los dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central do Brasil;

IV - obter empréstimos ou financiamentos junto a instituições financeiras, exceto aqueles vinculados à aquisição de bens para uso próprio.

Art. 9º. A sociedade corretora de câmbio prestará assistência aos contratantes das operações em que intervierem, até final liquidação dos contratos respectivos.

Os serviços constantes no art. 1º e especialmente no art. 9º acima são inequivocamente a prestação de assistência técnica a terceiros para aplicação de recursos nos mercados de câmbio; representam exclusivamente a prestação de serviços técnicos a terceiros, sendo expressamente vedadas no art. 9º a captação e o empréstimo de recursos. Assim, por constar no seu objetivo social explicitamente definido no regramento legal, exclusivamente, a prestação de serviços técnicos de Economia e Finanças a terceiros, sob a forma de administração de recursos de terceiros e consultoria, é exigível o registro, já respeitada a regra de atividade principal da Lei 6839/80 (precedentes: Apelação em Mandado de Segurança 91.02.00236-1/ES, TRF 2ª Região, 1ª Turma, DJU 28/05/91)

2.11 - Empresas de arrendamento mercantil (“leasing”) e bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil:

Estas instituições têm por finalidade (Resolução CMN 2309/1996):

Art. 1º As operações de arrendamento mercantil com o tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 12.09.74, alterada pela Lei nº 7.132, de 26.10.83, somente podem ser realizadas por pessoas jurídicas que tenham como objeto principal de sua atividade a prática de operações de arrendamento mercantil, pelos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e pelas instituições financeiras que, nos termos do art. 13 deste Regulamento, estejam autorizadas a contratar operações de arrendamento com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele coligadas ou interdependentes.

Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:

I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e,

adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;

II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;

III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.

Art. 6º Considera-se arrendamento mercantil operacional a modalidade em que:

I - as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes à sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o total dos pagamentos da espécie ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do custo do bem arrendado;

II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendadora ou da arrendatária;

III - o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo são privativas dos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e das sociedades de arrendamento mercantil.

Art. 16. É facultada aos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e às sociedades de arrendamento mercantil a aquisição, no mercado interno, de direitos e obrigações decorrentes de contratos de arrendamento celebrados com entidades no exterior, com a finalidade exclusiva de posterior subarrendamento dos bens, nos termos do artigo anterior.

Art. 19. As sociedades de arrendamento mercantil podem empregar em suas atividades, além de recursos próprios, os provenientes de:

I - empréstimos contraídos no exterior;

II - empréstimos e financiamentos de instituições financeiras nacionais, inclusive de repasses de recursos externos;

III - instituições financeiras oficiais, destinados a repasses de programas específicos;

IV - colocação de debêntures de emissão pública ou particular e de notas promissórias destinadas à oferta pública;

V - cessão de contratos de arrendamento mercantil, bem como dos direitos creditórios deles decorrentes;

VI - depósitos interfinanceiros, nos termos da regulamentação em vigor;

VII - outras formas de captação de recursos, autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 20. As sociedades de arrendamento mercantil e as instituições financeiras autorizadas à prática de operações previstas neste Regulamento podem contratar empréstimos no exterior, com as seguintes finalidades:

I - obtenção de recursos para aquisição de bens para fins de arrendamento;

II - aquisição de direitos creditórios decorrentes de contratos de arrendamento mercantil que contenham cláusula de variação cambial;

III - aquisição de contratos de arrendamento mercantil que contenham cláusula de variação cambial, observado o contido no

art. 22 deste Regulamento.

Assim, da listagem exaustiva de objetivos sociais, operações ativas e passivas permitidas às sociedades de arrendamento mercantil bancos de desenvolvimento, todas envolvem unicamente o arrendamento de bens a terceiros, a negociação em nome próprio dos direitos creditórios daí decorrentes e a captação também em nome próprio de *fundings* para a realização dos arrendamentos. captação sem previsão de prestação de serviços de outra natureza. Assim, consoante a regra de atividade principal da Lei 6839/80, a modalidade de arrendamento mercantil ou *leasing* não está sujeita a registro.

Pelo mesmo motivo, a existência de uma carteira de arredamento mercantil num banco comercial ou múltiplo ((Resolução CMN 2099/1994, art. 7º), não acarreta por si só a exigibilidade de registro do banco comercial ou múltiplo mantenedor.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial 199700002063/MG, DJU 08/03/2000; TRF 4ª Região, 4ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 200004010247051/PR, DJU 28/06/2000).

2.12 - Distribuidoras de títulos e valores mobiliários:

Estas instituições têm por finalidade (Resolução CMN 1120/1986, alterada pela CMN 1656/1989):

Art. 1. A sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários é instituição habilitada à prática das atividades que lhe são atribuídas pelas Leis n.s 4.728, de 14.07.65, 6.385, de 07.12.76, e regulamentação aplicável.

Art. 2. - A sociedade distribuidora tem por objeto social:

I - subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;

II - intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;

III - comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência;

IV - encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;

V - incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;

VI - exercer funções de agente fiduciário;

VII - instituir, organizar e administrar fundos e clubes de

investimento;

VIII - constituir sociedade de investimento - capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;

IX - praticar operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes;

X - praticar operações de conta margem, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

XI - realizar operações compromissadas;

XII - praticar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central;

XIII - operar em bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência;

XIV - prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais;

XV - exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Os serviços constantes no art. 2º incisos II, III, XII e XIII acima são inequivocamente a intermediação em nome de terceiros nas transações de compra e venda nos mercados de valores mobiliários em geral; aqueles descritos nos incisos IV e VII são por sua vez serviços específicos de administração de recursos de terceiros nos mercados financeiros e decapitais; por fim, o inc. XIV atribui-lhes explicitamente, além da intermediação, os serviços de assessoria e assistência técnica nos mercados financeiros e de capitais. Assim, por constar no seu objetivo social explicitamente definido no regramento legal, amplamente, a prestação de serviços técnicos de Economia e Finanças a terceiros, sob a forma de intermediação, administração de recursos de terceiros e consultoria, é exigível o registro, já respeitada a regra de atividade principal da Lei 6839/80 (precedentes: Especificamente para as DTVMs, Súmula 96 do Tribunal Federal de Recursos, DJ 16.10/81; Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 199100038520/RJ 2ª Turma, DJU 26/06/1991; para DTVM e CTVM: Apelação em Mandado de Segurança 89.02.0439-5/RJ, TRF 2ª Região, 2ª Turma, DJU 18/12/90; Apelação em Mandado de Segurança 90.02.01051-6/RJ, TRF 2ª Região, 2ª Turma; DJ 14/11/90; TRF 1ª Região, 4ª Turma, Remessa Ex-Officio198901016818/DF, 18/06/90).

2.13 - Corretoras de títulos e valores mobiliários:

Estas instituições têm por finalidade a intermediação de negócios nas bolsas de valores (Resolução CMN 1655/89)

Art. 1. A sociedade corretora de títulos e valores mobiliários é instituição habilitada à prática das atividades que lhe são atribuídas pelas Leis n.s 4.728, de 14.07.65, 6.385, de 07.12.76, e regulamentação aplicável.

Art. 2. A sociedade corretora tem por objeto social:

I - operar em recinto ou em sistema mantido por bolsa de valores;

II - subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;

III - intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;

IV - comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência;

V - encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;

VI - incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;

VII - exercer funções de agente fiduciário;

VIII - instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento;

IX - constituir sociedade de investimento - capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;

X - exercer as funções de agente emissor de certificados e manter serviços de ações escriturais;

XI - emitir certificados de depósito de ações e cédulas pignoratórias de debêntures;

XII - intermediar operações de câmbio;

XIII - praticar operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes;

XIV - praticar operações de conta margem, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

XV - realizar operações compromissadas;

XVI - praticar operações de compra e venda de metais preciosos, no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil;

XVII - operar em bolsas de mercadorias e de futuros por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência;

XVIII - prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais;

XIX - exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Os serviços constantes no art. 2º incisos III, IV, XII e XVI acima são inequivocamente a intermediação em nome de terceiros nas transações de compra e venda nos mercados de valores mobiliários em geral; aqueles descritos nos incisos V, VIII e IX são por sua vez serviços específicos de administração de recursos de terceiros nos mercados financeiros e decapitais; por fim, o inc. XVIII atribui-lhes explicitamente, além da intermediação, os serviços de assessoria e assistência técnica nos mercados financeiros e de capitais. Assim, por constar no seu objetivo social explicitamente definido no regramento legal, amplamente, a prestação de serviços técnicos de Economia e Finanças a terceiros, sob a forma de intermediação, administração de recursos de terceiros e consultoria, é exigível o registro, já respeitada a regra de atividade principal da Lei 6839/80 (precedentes, para DTVM e CTVM: Tribunal Federal de Recursos, 2ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 110276/ES, DJU 12/03/87; TRF 2ª Região, 2ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 89.02.0439-5/RJ, DJU 18/12/90; TRF 2ª Região, 2ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 90.02.01051-6/RJ, DJ 14/11/90; TRF 1ª Região, 4ª Turma, Remessa Ex-Officio 198901016818/DF, 18/06/90).

2.14 - Cooperativas de Crédito

Estas instituições têm por área de atuação (Resolução CMN 2771/2000) :

Art. 9. As cooperativas de crédito podem praticar as seguintes operações:

I - captação de recursos:

- a) de associados, oriundos de depósitos a vista e depósitos a prazo sem emissão de certificado;*
- b) de instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras, na forma de empréstimos, repasses, refinanciamentos e outras modalidades de operações de crédito;*
- c) de qualquer entidade, na forma de doações, de empréstimos ou repasses, em caráter eventual, isentos de remuneração ou a taxas favorecidas;*

II - concessão de créditos, exclusivamente a seus associados, incluídos os membros de órgãos estatutários, nas modalidades de:

- a) desconto de títulos;*
- b) operações de empréstimo e de financiamento;*
- c) crédito rural;*
- d) repasses de recursos oriundos de órgãos oficiais e instituições financeiras;*

III - aplicações de recursos no mercado financeiro, inclusive depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, observadas eventuais restrições legais e regulamentares específicas de cada aplicação;

IV - prestação de serviços:

- a) de cobrança, de custódia, de correspondente no País, de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros e sob convenio com instituições públicas e privadas, nos termos da regulamentação aplicável as demais instituições financeiras;*
- b) a outras instituições financeiras, mediante convenio, para recebimento e pagamento de recursos coletados com vistas a aplicação em depósitos, fundos e outras operações disponibilizadas pela instituição conveniente;*

V - formalização de convênios com outras instituições financeiras com vistas a:

- a) obter acesso indireto a conta Reservas Bancárias, na forma da regulamentação em vigor;*
- b) participar do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papeis (SCCOP);*
- c) realizar outros serviços complementares as atividades fins da cooperativa*

VI - outros tipos previstos na regulamentação em vigor ou autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Assim, da listagem exaustiva de operações ativas e passivas permitidas às cooperativas de crédito, todas envolvem unicamente a captação e aplicação de recursos e os serviços de execução de pagamentos e recebimentos, sem previsão de prestação de serviços de outra natureza. Assim, consoante a regra de atividade principal da Lei 6839/80, a modalidade de cooperativa de crédito não está sujeita a registro.

Precedentes: TRF 1ª Região, 3ª Turma, Remessa *Ex-officio* 1995.01.317544/GO, DJU 17/12/1999; TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança, 1994.04.136310/PR, DJU 28/03/1996; TRF 4ª Região, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança, 1990.04.96639/PR, DJU 23/11/1993; TRF 4ª Região, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança, 1990.04.078495/PR, DJU 21/08/1990).

2.15 - Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (Financeiras)

Estas instituições têm por objetivo básico a realização de financiamento para a aquisição de bens e serviços e para capital de giro têm por área de atuação (Portaria 309/59, do Ministério da Fazenda, cfe. <<http://www.bcb.gov.br/?SFNACESSO>>).

Assim, do objetivo social dessas sociedades, permanece unicamente a aplicação de recursos por operações de crédito, sem previsão de prestação de serviços de outra natureza. Assim, consoante a regra de atividade principal da Lei 6839/80, a modalidade de Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento (Financeira) não está sujeita a registro.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial 1993.00.213229/MG, DJU 12/08/96; Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial 1995.00.596547/BA, DJU 18/03/96; TRF 4ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível, 1989.04.185599/SC, DJU 06/03/1990).

2.16 - Administradores de Carteira de Valores Mobiliários

Estas instituições têm por objetivo básico a gestão profissional de recursos ou valores mobiliários, sujeitos à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda títulos e valores mobiliários por conta do investidor (Instrução CVM 306/99, art. 2º).

Os serviços constantes no artigo acima representam prestação de serviços técnicos a terceiros no mercado financeiro, com evidente conteúdo técnico. Assim, por constar no seu objetivo social explicitamente definido no regramento legal a prestação de serviços técnicos de Economia e Finanças a terceiros, sob a forma de administração de recursos de terceiros, é exigível o registro, já respeitada a regra de atividade principal da Lei 6839/80.